



PROCESSO: 23.090-1/2020
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
ASSUNTO: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT Nº 15.436
REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente:

Em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, segue em anexo a degravação do áudio da sessão plenária do dia 14/10/2020, especificamente do julgamento do Processo nº 19.950-8/2014 – Recurso Ordinário.

Por oportuno, informo que a degravação requerida foi devidamente enviada ao Procurador do requerente, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto, no endereço de e-mail mauricioneto@mauriciomagalhaes.adv.br.

Aproveito a oportunidade para cumprimentá-lo, colocando-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente.

Secretaria-geral do Tribunal Pleno, 04 de novembro de 2020.

(assinatura digital)
ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretária-geral do Tribunal Pleno





SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 14-10-2020 (Por Videoconferência)

Processo nº 19.950-8/2014 (32 da pauta)

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF –

Processo nº 32 da pauta. Conselheiro Moises Maciel.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO MOISES MACIEL – Sr. Presidente,
Srs. Conselheiros, Sr. Procurador de Contas:

“Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Márcio Luiz de Mesquita, ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da extinta Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia, atual Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, visando à reforma do Acórdão 71/2019-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em razão de restarem materializadas as irregularidades atinentes à execução do Contrato nº 12/2013, tendo por objeto a contratação de serviço de taxi aéreo, firmado entre a referida Secretaria e a empresa SAL Transporte e Turismo.

Irresignado com os termos da decisão referenciada, o Sr. Márcio Luiz de Mesquita sustenta, em síntese, que dentro das atribuições regimentais do ex-Secretário Adjunto não consta qualquer atividade executiva, atividade de pagar, ou ainda, ordenar despesas; no que tange aos voos realizados entre 05 e 07 de setembro de 2013, aduziu que os serviços foram atestados pelo fiscal do contrato, cabendo a responsabilização apenas do fiscal, e, ainda, reafirmou que não possui poder para ordenar despesas.

Ao Recorrente foi atribuída a condenação à restituição aos cofres públicos, de forma solidária, da importância de R\$ 7.518,00 e também de R\$ 45.241,00, devidamente corrigidos até a data do pagamento, referentes aos apontamentos de ausência de comprovação de prestação de serviços de táxi aéreos; multa individual equivalente a 10% do valor atualizado do dano; e multa no valor equivalente a 6 UPFs/MT, na forma regimental.

Após o juízo de admissibilidade positivo, foi determinado o envio do processo a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para emissão de relatório técnico do recurso, a qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Nessa toada, seguindo o rito regimental, foram remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 3.606/2020, da lavra do Dr. William de Almeida Brito Júnior, por meio do qual opinou, em consonância com a Secex de Administração Estadual, pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento”.

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, este é o relatório.





O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF –

Em discussão.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Para

discutir, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF –

Conselheiro Luiz Henrique.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA – Sr.

Presidente, este caso é muito interessante e o parecer do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior é de extrema clareza na elucidação do tema.

A questão do dano ao erário está perfeitamente evidenciada nos autos.

O Estado tinha um contrato com uma empresa para a locação de aeronaves e, numa dessas duas situações mencionadas pelo relator do recurso, o nobre Conselheiro Moises Maciel, ao invés do serviço ser prestado pela empresa contratada, a Sal, conhecida empresa Sal, ele foi prestado, na verdade, pela Abelha, que também é uma empresa muito conhecida de táxi aéreo aqui em Mato Grosso. Só que os auditores do Tribunal de Contas de Mato Grosso demonstraram, pelo diário de bordo da aeronave da Abelha, qual foi o percurso realizado. Foi o percurso Cuiabá/Rondonópolis/Maringá/Guarapuava – estas duas últimas cidades no Estado do Paraná – e retorno. No entanto, na fatura, no documento que justificou o pagamento a empresa Sal, o percurso foi acrescido das cidades de Barra do Garças, São Félix do Araguaia e Guarantã do Norte, pra depois ir de Guarantã do Norte a Maringá, Guarapuava e novamente o retorno por Guarantã do Norte, São Félix e Barra do Garças. E com isso, evidentemente, multiplicando a quilometragem do percurso voado.

Então nós temos o diário de bordo da aeronave, que fez o serviço, que indica o percurso. Esse foi o percurso realizado e isso está absolutamente comprovado nos autos. E, nos documentos assinados por todos esses responsáveis, está lá um percurso muito maior que justificou, entre aspas, um pagamento muito maior pelo estado de Mato Grosso.

Então, está bastante caracterizado um pagamento indevido e um dano ao erário. E eu, nesta oportunidade, cumprimento o trabalho desenvolvido pela nossa unidade técnica e cumprimento o Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior pelo seu parecer.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF –

Conselheiro Moises, em votação.

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO MOISES MACIEL – Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros, eu gostaria de agradecer a participação do Conselheiro Luiz Henrique trazendo





todo um histórico desse processo e aclarando os debates no âmbito deste Tribunal. Parabéns, Conselheiro Luiz Henrique. Saudações a V.Exa.

“Ressalto que a peça recursal apresentou novos documentos, contudo, após detida análise do Corpo Técnico deste Tribunal, as provas apresentadas pelo Recorrente, com o intento de comprovar a prestação dos serviços de táxi aéreo, padecem de verossimilhança ao fato narrado. O Recorrente apresentou documentos que fortaleceram a irregularidade relativa ao descumprimento do contrato.

Comparando os documentos apresentados com a avaliação técnica executada pela Secex de Administração Estadual, restou clarividente a ausência de comprovação da prestação dos serviços aéreos, uma vez que foi efetuado pagamento de R\$ 45.241,00 e R\$7.518,00 sem as informações mínimas para comprovar a sua efetivação e sem cumprir as cláusulas contratuais, caracterizando despesa lesiva ao erário, cujo valor deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Os documentos trazidos reforçam a ocorrência de irregularidades inerentes ao pagamento de voos fretados pela SICME, por meio dos quais foi possível identificar que foi realizado pagamento à empresa que sequer firmou o Contrato 12/2013”, conforme já elucidou o Conselheiro Luiz Henrique Lima.

“Diante os fundamentos consignados no voto integral, acolho o Parecer Ministerial, da autoria do Dr. William de Almeida Brito Júnior, e também o entendimento técnico trazido pela Secex, Voto pelo conhecimento deste Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 71/2019-TP”.

Sr. Presidente, é como eu encaminho este voto.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF –

Os Conselheiros que aprovam o voto do Conselheiro Moises, permaneçam em silêncio.

Portanto, aprovado por unanimidade.

Leitura do resumo: “Processo nº 19.950-8/2014. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Acórdão 388/2020 – TP (por videoconferência). Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. Representação de Natureza Interna. Recurso Ordinário. Não provimento. Publique-se”.

